



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ Nº 70/2020

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
26/05/2020
AS 10:15 Horas
Ass: _____

Projeto de Lei nº 22/2020

Processo nº 32/2020

AUTOR: Vereador GUSTAVO FELIPE SPEROTTO (PSD)

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a obrigatoriedade no transporte público municipal em conceder às Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado por elas.

Justifica o Nobre Edil, que a aprovação desse projeto beneficiará milhares de pessoas com Deficiência, Síndromes, Anemia Falciforme, Câncer e Doenças Raras, que poderão solicitar a parada de ônibus em um local que fique próximo e de fácil acesso para suas tarefas.

Aduz ainda, que segundo o último censo demográfico do IBGE, 45 milhões de brasileiros sofrem de algum tipo de deficiência. Entre eles, pessoas que saem às ruas em cadeiras de rodas, pessoas com próteses para auxiliar na locomoção, entre tantas outras.

Por isso, o objetivo deste projeto de lei é tentar melhorar a vida dessas pessoas, facilitar a locomoção, pois muitas vezes, as paradas são distantes. Além das pessoas com alguma deficiência física, esta lei, beneficiará pessoas com doenças raras, síndromes e câncer, que poderão solicitar parada mais próximo dos pontos de atendimento, facilitando a chegada para o tratamento.

Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece a Constituição Federal, assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou **sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos** de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

(grifou-se)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Esclarecida a competência de legislar do Município, passamos, portanto, a examinar a proposição encaminhada sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, **André Leandro Barbi de Souza** (Souza. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre, Livre Expressão. 2013. p. 31 e 32), nos ensina:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipótese, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se)**

Portanto, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, **por ser de origem legislativa**, apresenta "**Vício de Iniciativa**", na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

X - **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**
(grifamos)

Outrossim, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante disposto na legislação vigente que abaixo segue:

Constituição Federal:

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

Art. 10. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves:

Art. 2º **São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifamos)

A respeito desta matéria, o Eminentíssimo Professor **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 438-440 e 676) afirma que:

... a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º), logo após complementando que no tocante à Câmara de Vereadores; ... o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. **Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**
(grifo nosso)

Assim, conclui o nobre doutrinador quanto aos efeitos advindos da desobediência das atribuições de poderes em projetos de Lei, referindo que "**... a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade de lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**".

Também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), **orienta-se em sentido semelhante, em tudo que se refere a transporte coletivo**, que a seguir transcrevemos:

31



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, **Lei de iniciativa do Poder Legislativo**, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. **Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo** a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, "d", da CF e, art. 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)
(Grifamos)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência e harmonia entre os Poderes **pressupõem ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro**, inferindo, portanto, **ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela sua inviabilidade técnica face o "VÍCIO DE INICIATIVA" da proposição.**

Ressalta-se, por oportuno e tão mais importante, que há sobreposição da matéria em norma já devidamente regulamentada e em pleno vigor, consoante se verifica na Lei Municipal nº 5.996, de 29 de outubro de 2015, que "REGULAMENTA O PLANO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (PlanMob) DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em especial no "Título V, Transporte Motorizado, Capítulo I, Do Transporte Coletivo", artigos 67 a 72.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico